



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000769927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012743-29.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0012743-29.2013.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIADEMA

APELADA: _____ (A.J.G.)

VOTO Nº 50.898 (BS)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. ERROS MÉDICOS DECORRENTES DE NEGLIGÊNCIA. ÓBITO FETAL. DESCARTE DE RESTOS MORTAIS DO NATIMORTO EM ATERRO SANITÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRETENSA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Admissibilidade. Preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa afastadas, estando o feito “maduro” para julgamento. Contexto fático e provas documentais que devem se sobrepôr ao laudo do IMESC, cujas conclusões restaram incongruentes/lacunosas, conforme se infere das respostas dadas aos quesitos formulados pelo Juízo, em sede de esclarecimentos prestados pelo vistor judicial. Comprovado onexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos psíquicos suportados pela autora. Negligência dos profissionais médicos de ambos os entes municipais, cada qual na sua esfera de atuação, durante e após o período gestacional, justificando-se a condenação solidária das requeridas. Corpo médico da Prefeitura de São Paulo que não realizou os exames/procedimentos obstétricos específicos capazes de detectar sinais de malformação na face, irregularidade na calota craniana, acavalgamento dos ossos cranianos, baixa concentração de líquido amniótico e grau de maceração em gestante que se encontrava no 7º mês de gravidez, e cujo óbito fetal foi descoberto muito tardiamente, com aproximadamente 2 semanas de atraso após a perda dos sinais vitais do feto, que pesava apenas 490 gramas. A despeito da imprecisão quanto à data exata do óbito fetal, restou incontroverso nos autos que foi ultrapassada a idade

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gestacional de 22 semanas, denotando-se flagrante descumprimento da legislação de regência do Conselho Federal de Medicina e da ANVISA, por parte do corpo médico da Prefeitura de Diadema, no que diz respeito à destinação conferida aos restos mortais de natimorto com idade gestacional superior a 20 semanas e/ou com peso abaixo de 500 gramas, diante da constatação de que o feto foi descartado em “aterro sanitário” desconhecido, sem a lavratura da certidão de óbito, e frustrando, além das expectativas em torno do nascimento do segundo filho da autora, também o seu direito de promover o enterro do bebê com dignidade. Dano moral in re ipsa. Montante indenizatório que se mostra justo e compatível com a gravidade dos fatos. Ação julgada procedente no 1º grau. Sentença mantida, inclusive quanto ao termo inicial dos juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), sem prejuízo da retificação ex officio dos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS DAS RÉS NÃO PROVIDOS.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por _____

em face das PREFEITURAS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E DE DIADEMA em decorrência de supostas condutas médicas negligentes/imperitas durante o pré-natal e o parto de seu segundo filho, cujo óbito fetal somente foi diagnosticado tardiamente no dia 31.12.2012 , em exame de ultrassonografia obstétrico realizado em caráter emergencial com aproximadamente 32 semanas de gestação (ou 7 meses e ½), bem como em virtude de não lhe ter sido oportunizado promover o “enterro” do natimorto. Assim, requereu a condenação solidária dos entes municipais ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de 300 salários mínimo, tendo atribuído à causa o valor de R\$204.000,00.

Realizada a perícia judicial junto ao IMESC, seguida de esclarecimentos

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do perito.¹

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando solidariamente as rés a pagarem indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00, corrigida monetariamente a partir do arbitramento e acrescida de juros de mora desde o evento danoso. Ao final, condenou a parte requerida a arcar com as custas processuais e verba honorária fixada no percentual mínimo da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.²

Ambas as rés apelaram. A PREFEITURA DE DIADEMA invoca preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ante a não realização de prova oral, e, no mérito, alega que a sentença não individualizou as supostas condutas negligentes/imperitas imputadas ao corpo médico de cada ente municipal, argumentando que a autora somente buscou atendimento junto ao Hospital Municipal de Diadema no dia 31.12.2012, quando já havia se consumado o "óbito fetal", tendo sido realizados todos os protocolos médicos recomendados para o "parto", bem como foi dada a destinação legal aos restos mortais do feto. Por sua vez, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO reitera preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, aduz que não restou demonstrado o propalado erro médico, diante da

¹ Fls. 273-279 e 312-313, respectivamente, dos quais foi dado vista para manifestação das partes.

² Fls. 344-348 - sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. ALBERTO ALONSO MUÑOZ, da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, e que foi parcialmente retificada em sede de embargos declaratórios a fls. 370, para esclarecer que as rés foram condenadas solidariamente ao pagamento do quantum indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não comprovação do nexo causal conforme teria apontado o laudo pericial, buscando a inversão do julgado.³

As contrarrazões foram apresentadas.⁴

Em cumprimento à determinação deste Relator, foi aberta vista à d. Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer, tendo sido comunicado o envio de cópia dos autos ao Centro de Apoio Operacional (CAOCrim), para providências pertinentes quanto à eventual ocorrência de crime de ocultação de cadáver.⁵

É o relatório.

De proêmio, válido ressaltar ser hipótese de reexame necessário, a teor

PODER JUDICIÁRIO

³ Fls. 373-394 e 399-411, respectivamente.

⁴ Fls. 416-431.

⁵ Fls. 436 e parecer de fls. 438, respectivamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do disposto no inciso III do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil,⁶ em virtude de ter sido imposta condenação solidária superior a 100 salários mínimos contra os Municípios de São Paulo e também de Diadema .

Dito isso, os recursos oficial e voluntários das rés não merecem guarida.

A preliminar de ilegitimidade passiva reiterada pela PREFEITURA DE SÃO PAULO já foi suficientemente rechaçada pelo juízo singular, sendo prescindível tecer novos comentários a respeito. Igualmente deve ser rejeitada a preliminar de nulidade

⁶ Artigo 496 Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados ;

III 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por cerceamento de defesa, uma vez que a causa se encontra "madura" para julgamento, diante das provas documental e pericial produzidas em juízo.

No mérito, entendo que houve negligência por parte dos médicos que realizaram o pré-natal da autora na rede pública do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO , e também daqueles que atuaram na cirurgia de parto do natimorto, junto ao HOSPITAL MUNICIPAL DE DIADEMA , visto que, em hipótese alguma, poder-se-ia ter "descartado" o corpo do natimorto em algum "aterro sanitário", sem nem ao menos ter sido lavrada a certidão de óbito.

Sob este prisma, importante, sim, separar as condutas adotadas pelas equipes médicas de cada Municipalidade, cujos equívocos/falhas se deram em circunstâncias distintas, embora derivadas do mesmo contexto fático.

Quanto à questão da demora na verificação do óbito fetal, a despeito de o perito do IMESC ter opinado no sentido de que teriam sido seguidos todos os protocolos médicos recomendados, vislumbra-se que tal conclusão não se mostra coerente com o conjunto probatório existente nos autos, inclusive com relação a determinadas respostas a quesitos que foram respondidos por ocasião do laudo e dos esclarecimentos prestados pelo vistor judicial, após quesitos complementares do Juízo.

Com efeito, foi acostada declaração emanada do Ambulatório de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especialidades Dr. Alexandre Kalil Yasbeck CECI, informando que a autora iniciou acompanhamento pré-natal naquela unidade no dia 25.07.2012 , tendo passado por outras 05 consultas nos dias 22.08.2012, 19.09.2012, 17.10.2012, 14.11.2012 e 12.12.2012 .⁶

Também foram apresentados 3 exames de ultrassonografia obstétrica realizadas nos dias 22.06.2012, 06.07.2012 e 12.09.2012 ,⁷ sendo que, no primeiro, foi estimada idade gestacional em 5 semanas, o embrião não foi visualizado, e foi sugerido controle ecográfico em 7 dias para “análise da vitalidade fetal”, o qual foi considerado “preservado” por ocasião do segundo exame, em que foi estimada idade gestacional de 7 semanas e 4 dias, e, no terceiro exame, foi estimada idade gestacional em 16 semanas e 2 dias.

Mais adiante, foi acostado novo exame de ultrassom obstétrico realizado no dia 06.11.2012 , no qual foi estimada idade gestacional de 22 1/7 semanas, com peso estimado de “505”g .⁹

No prontuário de acompanhamento de gestação de fls. 66, foi

⁶ Fls. 64.

⁷ Fls. 29-30, 30-31 e 49, respectivamente.

⁹ Fls. 55.



assinalado ao final de cada uma das 5 consultas realizadas que “não se tratava de gravidez de alto risco”, ou seja, dando-se a falsa aparência de que o bebê estava se desenvolvendo normalmente, e sem nenhuma intercorrência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, segundo relatado na exordial (e não impugnado de forma específica pela parte requerida), a autoria teria se queixado na última consulta datada de 12.12.2012, que “não estava sentindo o bebê se mexer tanto” e “que sua barriga estaria pequena”, considerando que tinha entrado no 7º mês de gestação, ao que o médico que a atendeu teria lhe respondido que sua barriga estava menor do que o normal em razão da “baixa quantidade de líquido amniótico”, mas que não precisava se preocupar, pois “estava tudo bem”.

No dia 30.12.2012 procurou atendimento no pronto socorro do Hospital Arthur Ribeiro Saboya (também vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo), no qual a médica que a atendeu negou que tenha agido com descaso, e relatou que a paciente encontrava-se com dores em cólicas, no baixo ventre, e, de anormal, apresentava “apenas um corrimento vaginal”, ao que lhe foi recomendado tratamento com creme vaginal e orientações tradicionais para idade gestacional estimada em 32 semanas.⁸

No dia seguinte (31.12.2012) retornou ao aludido nosocômio, após

⁸ Fls. 120.



apresentar sangramento, no qual foi submetida a novo exame de ultrassonografia obstétrica, que acusou ausência de batimentos cardíacos, com diagnóstico de óbito fetal, estimando-se idade gestacional pela biometria fetal em 22 semanas e 06 dias.⁹

A despeito de haver longa discussão acerca da data exata em que se

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu o óbito fetal, duas conclusões restaram incontroversas , e que serão úteis para a discussão seguinte, no que concerne à destinação conferida aos restos mortais do natimorto: **i)** a idade gestacional, independentemente da data exata do óbito, ultrapassou a 22^a semana; e, **ii)** no exame de ultrassom obstétrico datado de 06.11.2012 , foi estimado peso de 505 g.

De todo modo, voltando ao ponto concernente à demora injustificada no diagnóstico de óbito fetal, extrai-se do laudo oficial que o perito levantou a probabilidade de ter havido "falha" no exame obstétrico realizado no dia 30.12.2012 , pois, ao contrário do que declarou a médica que atendeu a autora, não haveria possibilidade de estarem presentes os batimentos cardíacos fetais (bcf), e que tal equívoco poderia ser eventualmente justificado pelo chamado "Sinal de Boero", que, segundo a literatura médica, é ocasionado em decorrência da "redução acentuada do líquido amniótico ", podendo confundir a ausculta da pulsação do feto com o da gestante. Anote-se que essa informação vai ao encontro à parte da narrativa da exordial, já mencionada, no sentido de que, na última consulta realizada no dia

⁹ Fls. 27-28.



12.12.2012 , o médico teria acusado “a baixa concentração de líquido amniótico ”, porém, tendo minimizado eventuais consequências para a gestação.

O perito ainda apurou que o natimorto apresentava sinais de malformação na face, irregularidade na calota craniana, acavalgamento dos ossos cranianos (ocorre após 1 semana do óbito) e maceração do segundo ou terceiro grau

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(que não foi especificado nos registros do Relatório de Procedimentos Obstétricos de fls. 69), circunstância que dificulta ainda mais apontar com precisão a data exata do óbito fetal, não obstante o perito tenha respondido ao quesito nº 08 de fls. 249, afirmando que a autora carregou em seu ventre o feto já morto “por até 2 semanas aproximadamente” , levando-se em conta a data do exame de ultrassom que detectou o óbito fetal (31.12.2012).

Ademais, de se notar que o perito entrou em contradição ao responder aos quesitos n.º 3 e 4 do juízo (fls. 293), visto que, indagado **i**) se foi correto o procedimento médico realizado na autora no atendimento realizado no dia 30.12.2012 , apontou que “considerando que o feto já estava morto, sim” (fls. 313); e, **ii**) se é considerada omissão relevante do prontuário de acompanhamento da gestação, caso este não relate que a gestante apresenta baixo nível de líquido amniótico , se for o caso, afirmou que a quantidade de líquido amniótico diminuída pode ser uma hipótese de exame obstétrico “que necessita de confirmação por exame de ultrassom ”, ou alguma outra conduta obstétrica específica para cada caso.



Ora, de plano fica evidente que, não fosse o posterior diagnóstico de "óbito fetal" que, reprise-se uma vez mais, somente foi identificado no exame de ultrassom datado do dia seguinte (31.12.2012) -, o experto judicial indiretamente acusou evidente "falha" no procedimento médico que se limitou a recomendar tratamento com "pomada vaginal".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, respondeu de forma lacônica acerca da ausência de realização de algum exame/condução obstétrica específica na última consulta do pré-natal realizada no dia 12.12.2012, pois não consta do prontuário que tenha sido realizado nenhum exame de ultrassom ou equivalente, para apurar a agora incontroversa "falta de líquido amniótico".

Noutros dizeres, não há como afastar a responsabilidade subjetiva do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, diante das condutas negligentes do corpo médico que realizou o pré-natal e a consulta do dia anterior ao do exame de ultrassom que diagnosticou o óbito fetal.

Mesmo numa visão leiga, não se pode admitir que, mormente com o constante avanço da Medicina, uma vez atingido o 7º mês de gravidez (reitere-se, independentemente de se desconhecer a data exata do evento morte intrauterino), nenhum exame mais detalhado tenha sido realizado a tempo de verificar todos os problemas gestacionais acima elencados (máscaras faciais, maceração, crescimento muito abaixo do esperado, pois constou dos registros que o feto pesava



apenas e aproximadamente "490 gramas"), sem contar a já mencionada "baixa quantidade de líquido amniótico " e inexistência de batimentos cardíacos fetais (bcf) no decorrer do terceiro trimestre do período gestacional.

Não bastasse toda a problemática envolvendo o tratamento médico dispensado no decorrer da sua gestação, a demandante sequer teve oportunidade de

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promover o sepultamento "digno" de seu filho, pois, ainda que a PREFEITURA DE DIADEMA tenha colacionado documentos atestando que a gestante "não quis ver o feto", de maneira alguma significa que tenha abdicado automaticamente do seu direito de enterrar o natimorto.

Ao contrário, visto que, conforme acima esposado, a prova documental e o laudo pericial do IMESC tornaram incontroverso que, independentemente da aferição da data exata do óbito fetal, a gestação da autora seguramente ultrapassou a 22ª semana , conforme se infere do exame de ultrassom datado do dia 31.12.2012 (fls. 27-28), ao passo que, no exame de ultrassom obstétrico datado de 06.11.2012 , foi estimado peso de 505g, não obstante os registros do Procedimento Obstétrico apontem que o feto retirado do ventre materno pesava em torno de 490g.

Tais elementos são relevantes, pois, tal qual bem apontou o juízo sentenciante, não foi observado pelo corpo médico do MUNICÍPIO DE DIADEMA , o disposto no artigo 2º da Resolução CFM 1.601/2000, segundo o qual: "Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência a mãe ficam obrigados a fornecer a



declaração de óbito do feto, quando a gestação tiver duração **igual ou superior a 20 semanas** ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm”.

Da análise desse dispositivo, infere-se que não foi lavrado o atestado de óbito fetal, não tendo o ente municipal logrado comprovar documentalmente sequer

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o registro de algum tipo de ciência/anuência da parte autora, concordando com o “descarte” dos restos mortais de seu filho para algum “aterro sanitário” (não especificado), conforme admitido expressamente no penúltimo parágrafo de fls. 154 da sua peça contestatória, sob a singela justificativa de que “Todavia, como a autora não manifestou interesse em realizar o enterro do citado feto, e tendo em vista o peso do mesmo, inferior à 490g, considerado, portanto, abortamento tardio, acabou sendo adotado pela administração pública, medida cabível, prevista pela RDC ANVISA 33 (resíduos do grupo A3 produto de fecundação inferior à 500g) ou seja, enterramento ou saco branco leitoso NBR 9191/00, **e aterro sanitário**” (negritei).

Curioso destacar que, a fls. 390 de suas razões recursais, a Prefeitura de Diadema requer seja observado o disposto na Resolução RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, legislação que rege a destinação atribuída aos fetos sem sinais vitais, nos seguintes termos:



7.1 Peças anatômicas (membros) do ser humano, produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou seus familiares .

7.1.1 Após o registro no local de geração , devem ser encaminhados para:

- I Sepultamento em cemitério , desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do Distrito Federal ou;
- II Tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente licenciado para esse fim.

Da simples leitura do dispositivo retromencionado, é possível deduzir que a Administração Municipal de Diadema também não seguiu a determinação de “registro no local de geração e posterior encaminhamento para sepultamento em cemitério ou cremação”, a despeito de ter constado do Relatório de Procedimentos Obstétricos que o feto pesava menos do que 500g e que a autora “não quis ver o feto”, pois, conforme dito no parágrafo anterior, houve “descarte em aterro sanitário” não identificado, com base na RDC ANVISA 33 (resíduos do grupo A3 produto de fecundação inferior à 500g) ou seja, enterramento ou saco branco leitoso NBR 9191/00, **e aterro sanitário** ”.

Em suma, sob qualquer ângulo que se analise todo o drama vivenciado pela autora, durante e após a fracassada gestação, não há como se afastar a responsabilidade subjetiva dos entes municipais ora requeridos cada qual respondendo pelas respectivas condutas médicas negligentes de seus corpos médicos -, sendo in re ipsa todo o abalo moral suportado pela ora recorrida, visto que teve



frustradas todas as suas expectativas com relação ao nascimento do seu segundo filho (inclusive acostou fotografias do enxoval e do curso de gestante concluído em 28.11.2012 -, ¹⁰ assim como em decorrência da igualmente presumida tristeza/humilhação/desonra de ter sido privada de realizar o enterro com dignidade

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do natimorto, sem ao menos saber em qual "aterro sanitário" foram lançados seus restos mortais.

Destarte, uma vez demonstrada a existência denexo causal relativo à conduta dos agentes públicos e os danos psíquicos suportados pela parte autora, de rigor a manutenção da condenação solidária das rés ao pagamento de indenização por danos morais no justo valor de R\$150.000,00 estabelecido na origem, corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora da caderneta de poupança a contar da data do evento danoso (súmula nº 54 do STJ), conforme uniformização de jurisprudência firmada por ocasião do Tema nº 810 de repercussão geral do STF, complementada pelo Tema nº 905 de recursos repetitivos do STJ.

Igualmente mantida a condenação das rés nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, os quais deverão ser acrescidos de honorários recursais no montante de 5% sobre a referida base de cálculo,

¹⁰ Fls. 58-61.



visto que a sentença foi publicada após 18 de março de 2016, nos moldes do artigo 85, §§ 3º, inciso I, e 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de viabilizar eventual interposição de recursos especial e/ou extraordinário.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja negado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento aos recursos oficial e voluntários das rés, sem prejuízo da retificação ex officio dos consectários legais, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator

(Assinatura eletrônica)